

**PARECER JURÍDICO Nº. 104/2020 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal da Fazenda.

**Referência:** Chamamento Público Credenciamento – 001/2020.

**Protocolo nº:** 2019018925.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CHAMAMENTO PÚBLICO – art. 38, inc. IV c/c parágrafo único, art. 25,26 e 119, todos da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, art. 2º da Instrução Normativa nº 010/2015.

**1. RELATÓRIO DA CONSULTA**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019018925, que trata sobre chamamento público credenciamento, autuado sob nº 001/2020.

A consulta cinge-se na análise da fase interna do processo de chamamento público credenciamento, da minuta do edital e seus anexos e da minuta de contrato envolvendo o procedimento administrativo instaurado com vistas ao *“Credenciamento de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários de recolhimento de pagamento e cobranças diversas, referentes aos lançamentos tributários e não tributários, através de boletos, guias de arrecadação municipal e demais receitas públicas, em padrão FEBRABAN, através das modalidades de Arrecadação e Débito automático, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças, conforme exigências discriminadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

*J*

Concluída a fase inicial do credenciamento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico N.º 052/2020 – L.C, dado em 14 de fevereiro de 2020.

No dia 19 de fevereiro de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União sob n.º35, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.242, protocolo n.º 169337, no Jornal Diário do Estado protocolo nº 2344 (jornal de grande circulação), bem como publicado do TCM/GO (recibo: fe140221-3d0a-4ab4-9434-f0d98284b401).

Aos 11 dias do mês de março de 2020 foi realizada a Sessão Pública de julgamento da documentação de credenciamento e proposta, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) instituição financeira interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: habilitação da proponente; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; e, derradeiramente, o credenciamento da proponente.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

P

## 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal da Fazenda avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

Trata-se de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários de recolhimento de pagamento e cobranças diversas, referentes aos lançamentos tributários e não tributários, através de boletos, guias de arrecadação municipal e demais receitas públicas, em padrão FEBRABAN, através das modalidades de Arrecadação e Débito automático, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças, conforme exigências discriminadas no Termo de Referência (Anexo I)”.

O presente, requerido e formulado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de seu Secretário, senhor Élcio Augusto de Carvalho, foi encaminhado a essa Procuradoria Jurídica Municipal via Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão para análise e parecer da fase externa de todo o procedimento de credenciamento em liça, e acerca da homologação do presente procedimento.

J

Concluída a fase inicial do credenciamento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico N.º 052/2020 – L.C, dado em 14 de fevereiro de 2020, pela aprovação da minuta do Chamamento Público - Credenciamento n.º 001/2020, protocolo n.º 2019018925, tendo em vista o cumprimento às disposições dos arts. 25, 26 e 119 da Lei n.º 8.666/1993;

O procedimento de credenciamento é um mecanismo que permite a Administração convocar profissionais **dispondo-se a contratar todos os interessados** que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento

O Credenciamento trata-se de um sistema para efetivar a contratação por inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, e, portanto, a base legal do credenciamento é o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993;

Na sessão pública, o Presidente da CPL informou o recebimento, em 10 de março de 2020, dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, na forma definida no Instrumento Convocatório.

No Chamamento Público, participou uma Instituição Financeira, qual seja:

EMPRESA	CNPJ/MF
ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro nos valores unitários máximos da tarifa estimados, consoante aos praticados no mercado.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Presidente da CPL o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ/MF</b>
ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da instituição financeira participante encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de Termo de Credenciamento com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal da Fazenda dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à celebração de Termo de Credenciamento em relação à instituição financeira credenciada, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente credenciamento.

### **3. CONCLUSÃO**

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à celebração de Termo de Credenciamento, no que é pertinente à instituição Financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04, nos termos constantes da Ata da Primeira Sessão de Abertura e Julgamento da Documentação de Credenciamento e Proposta 001/202, que apresentou os percentuais com fulcro nos valores unitários máximos da tarifa estimados, consoante aos praticados no mercado.

J



**ALERTO** que o credenciamento permanecerá aberto a qualquer instituição financeira que preencha os requisitos exigidos no Termo de Referência (Anexo I) do Instrumento Convocatório e poderá apresentar a documentação exigida em qualquer tempo da vigência do credenciamento, conforme o Item 6.3 do Termo de Referência.

**ALERTO** que a vigência do credenciamento é de 12 meses, podendo ser prorrogada até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no item 13.1 do Termo de Referência.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer S.M.J.

Catalão, 17 de março de 2020.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133